



CÂMARA LEGIS
DO DISTRITO FI

PL 189/2003

PROJETO DE LEI Nº

Em 12/03/03

Assessoria de Plenário

DE 2.003

(Do Senhor Deputado IZALUI LUCAS – PFL)

SEAS
APAT

Dispõe sobre a criação do Programa Família Solidária – Pró-Amparo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Família Solidária – Pró-Amparo destinado a conceder abrigo a crianças e adolescentes em situação de dificuldade.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de dificuldade pessoas menores de quatorze anos, que não dispõem das condições adequadas de alimentação, moradia, saúde e educação.

Art. 2º A família solidária receberá em casa crianças e/ou adolescentes, devendo oferecer-lhes abrigo, alimentação, atendimento à saúde e educação.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal realizar o cadastramento das famílias interessadas em participar do Programa.

Parágrafo único – Com vistas ao cumprimento do disposto no *caput*, a Secretaria de Estado de Ação Social promoverá a triagem das famílias, visando selecionar aquelas que mais se identifiquem com os objetivos do Programa.

Art. 4º Cada família solidária poderá conceder abrigo a até três crianças e/ou adolescentes.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assegurará vagas na pré-escola e nos ensinos fundamental e médio para as crianças e adolescentes cadastrados no Pró-Amparo.

000 11/03/03 15:12:05



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – Em se comprovando, após criteriosa avaliação pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, que mesmo depois de concluído o ensino fundamental o adolescente continua necessitando do amparo da família solidária, o benefício de que trata esta Lei poderá ser estendido até que ele conclua o ensino médio, ficando estabelecido dezoito anos como idade limite para a referida extensão.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assegurará atendimento prioritário em todos os níveis para as crianças e adolescentes, cadastrados no Pró-Amparo.

Parágrafo único – Com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal expedirá documento, identificando a criança ou o adolescente participante do Programa, habilitando-o ao atendimento prioritário previsto na Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 7º Será concedida bolsa à família solidária, cujo valor, a ser definido em ato próprio do Poder Executivo, destinar-se-á ao fomento adequado das necessidades de cada criança ou adolescente amparado.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, avaliará permanentemente o desenvolvimento do Programa, com a realização de entrevistas e visitas às famílias solidárias, bem como às crianças e adolescentes amparados.

Parágrafo único – Das visitas e entrevistas referidas no *caput*, será emitido relatório, do qual, entre outras informações, constarão:

I - o tratamento dado pelas famílias às crianças e adolescentes, verificando-se o aspecto psicológico, a afetuosidade, a alimentação, o vestuário, a higiene, a saúde e a educação;

II - o desempenho da criança ou do adolescente nos estudos, devendo, para tal fim, ser verificada a freqüência e o rendimento escolar, bem como se a família solidária faz o acompanhamento pertinente ao assunto.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Serão cancelados os benefícios concedidos à família solidária e à criança ou ao adolescente, caso apurados, pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, quaisquer desvios no desenvolvimento do Programa.

Art. 10. Os benefícios concedidos à família solidária serão suspensos quando a criança ou o adolescente concluir o ensino fundamental.

§ 1º - Será também motivo de suspensão dos benefícios a reprovação da criança ou do adolescente em quaisquer das séries do ensino fundamental.

§ 2º Utilizando-se do princípio da razoabilidade, a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal poderá rever a suspensão disposta no parágrafo anterior.

Art. 11. Em se tratando de criança ou adolescente, pessoa portadora de necessidades especiais e incapacitada para o desenvolvimento de atividades laborais, os benefícios serão estendidos por toda a sua vida adulta, tornando sem efeito os dispositivos de suspensão dos benefícios previstos nesta Lei, exceto no caso de cometimento de maus tratos pela família solidária.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Art. 13. O disposto nesta Lei, devido às normas vigentes, sobretudo àquelas relacionadas a orçamento público, será levado a efeito no ano seguinte a sua publicação.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se comum o cidadão, diante do recrudescimento da violência, exigir dos governos a contratação de mais policiais e a construção de novos presídios, como se isso fosse realmente a solução para esse grave problema.

Se não houver uma preocupação com os problemas sociais brasileiros, poderemos chegar a um tempo em que haverá um policial para cada cidadão e mais presídios do que escolas. Deixará de haver a luta milenar do bem contra o mal, a qual dará lugar a luta do menos mal contra o pior.

Claro que a previsão catastrófica, que ora fazemos, pode certamente ser evitada pelos bons cidadãos e por governos inteligentes que realmente se preocupem com as verdadeiras causas da violência que contaminam, dia-após-dia, a sociedade brasileira. No entanto, é preciso coragem e determinação para enfrentar os problemas, sem os discursos demagógicos eleitoreiros e a inércia oficial que, muitas vezes, torna-se parte nos crimes, e não apenas cúmplice.

Existem aqueles que defendem a pena capital para os crimes hediondos; mas resta uma pergunta: quantos policiais já apareceram envolvidos em atos criminosos divulgados quotidianamente pela imprensa? Ou seja, boa parte de nossas polícias encontra-se contaminada pelo “mal” e a Justiça, por sua vez, é lenta e muitas vezes (intencionalmente) inoperante. Diante desse quadro lamentável teremos, fatalmente, inocentes condenados à morte e, em vários casos, cidadãos de bem incriminados e executados para “livrar a cara” dos verdadeiros meliantes.

O que devemos fazer então? Cuidar de nossas crianças e adolescentes, visto que a história prova que o criminoso adulto foi no passado um delinqüente juvenil, sem contar que muitos crimes bárbaros são atualmente cometidos por pequenos brasileiros, posto que a pena para os menores de idade é menor do que a que é aplicada ao maior de dezoito anos, por isso quase sempre a “culpa do gatilho” recai sobre o menor e não sobre o maior de idade.

Dessarte, busca o presente Projeto de Lei, acima de tudo, envolver toda a sociedade no amparo às crianças e adolescentes, assegurando-lhes abrigo, comida, educação, saúde, afeto e, sobretudo, respeito, quando propõe criar o Programa Família Solidária – Pró-Amparo. Em compensação, serão concedidas bolsas financeiras para as famílias que abrigarem crianças e/ou adolescentes em situação de dificuldade.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A proposição caminha no sentido de assegurar amparo para menores de até 14 anos, podendo o benefício ser estendido, caso o Órgão encarregado pelo gerenciamento do Programa entenda e, após criteriosa avaliação, àqueles que mesmo com idade superior a apontada, continuem necessitando de amparo, até a conclusão do ensino médio, respeitando-se o limite de 18 anos de idade.

O Projeto cria também o sistema de avaliação sistemática do Programa pela Secretaria de Ação Social, órgão responsável por sua gestão, através de visitas e entrevistas às famílias solidárias, bem como às crianças e adolescentes amparados.

O benefício poderá ser cancelado, caso se comprove maus tratos às crianças e adolescentes ou quando houver reprovação escolar dos mesmos, podendo o cancelamento ser revisto, caso entenda desta forma o Órgão Gestor do Programa, depois de criteriosa avaliação da situação, não podendo assim proceder em se comprovando os maus tratos, nesse caso os menores poderão ser encaminhados aos cuidados de outras famílias solidárias.

Poderá, cada família solidária, abrigar até três crianças e/ou adolescentes, ficando a Secretaria de Educação obrigada a assegurar vagas na pré-escola e nos ensinos fundamental e médio aos mesmos, cabendo, ainda, à Secretaria de Saúde oferecer atendimento prioritário aos menores amparados em suas unidades.

Cada criança amparada corresponderá a uma bolsa financeira a ser concedida à família solidária, cujo valor será estabelecido em ato próprio do Poder Executivo, devendo ser ressaltado que, em se tratando de criança ou adolescente, pessoa portadora de necessidades especiais e incapacitada para o desenvolvimento de atividades laborais, os benefícios serão estendidos por toda a sua vida adulta, tornando sem efeito os dispositivos suspensivos do benefício previsto na propositura, exceto se houver o cometimento de maus tratos pela família solidária.

O Projeto assevera, também, que os recursos decorrentes da implementação do Pró-Amparo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Anual do GDF, porém, devido às normas relacionadas a orçamento público, o Programa somente será levado a efeito no ano seguinte à publicação da lei.

Logicamente, a proposição percorrerá um longo caminho até chegar a sua aprovação final pelo Plenário da Câmara Legislativa, quando se espera que haja, da sua análise constitucional, inúmeras controvérsias, mas ninguém, em sã



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

consciência, irá admitir que sejam dadas as costas para os problemas de nossas crianças e adolescentes em situação de risco, nesse momento em que o Brasil passa a discutir uma ampla agenda social, inclusive com a implantação pelo Governo Federal do Programa Fome Zero, o qual tem por objetivo aplacar as necessidades alimentares das famílias que vivem em situação de verdadeira indigência.

Buscando amenizar as controvérsias mencionadas, trazemos à luz alguns dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, que são peremptórios ao aludirem a obrigação dos governos e da sociedade brasileira na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Inicialmente citamos o art. 227, que aborda o tratamento privilegiado a que fazem juz nossas crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já a Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preconiza que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar prioridade aos direitos da criança e do adolescente, vejamos:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- a) *primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica que, em seus dispositivos, deixa claro o tratamento diferenciado que deve ser concedido às crianças e adolescentes, bem como a necessidade da destinação de recursos no Orçamento do Distrito Federal para atender as demandas sociais, nesse caso específico, referimo-nos à implantação do Programa Família Solidária – Pró-Amparo. Iniciemos a LODF pelo seu art. 217:

“Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente;

(...)

II - serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:

a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;

(...)

d) atendimento a criança e adolescente;

e) atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.

Art. 220. As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Distrito Federal, da União e de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.” (grifamos)

Mais adiante, a partir do art. 267, a mesma Lei Orgânica do Distrito Federal trata, com exclusividade, da criança e do adolescente, dedicando um capítulo inteiro ao tema, o qual trazemos à colação nesta oportunidade:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

Art. 268. As ações a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas”



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Acerca da competência de legislar sobre o tema, a Lei Orgânica traduz essa prerrogativa ao DF com muita clareza, logicamente que concorrentemente com a União, mas vamos aqui ver o que nos diz o inciso XIII, do art. 17:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIII - proteção à infância e à juventude;”

Deve ser dito que a LODF confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei e, ao tempo em que rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação, cito o trecho de uma poesia de autoria do poeta popular:

*“Meninos não devem ficar por aí,
Sofrendo desejos, repousando calçadas.
Meninos merecem uma vida feliz,
Sorriso de pétala, canção enluarada.”*

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor